



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903524/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.624 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente ESTATICA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos os efeitos são vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 14533.11393.301204.1.3.04-4838 (fls. 02-06), por meio do qual foi declarada a compensação dos débitos de R\$ 12.695,82 e R\$ 3.995,22, relativos a estimativas de CSLL (cód. 2484 – venc. em 29/10/2004 e 30/11/2004), com a utilização do direito creditório de R\$ 16.691,04 oriundo do pagamento indevido ou a maior, ocorrido em 29/10/2004, da estimativa de CSLL do mês de setembro/2004.

A DERAT/São Paulo, por meio do Despacho Decisório nº 816124631, proferido em 19/01/2009 (fl. 07), não homologou a compensação em tela, declarada em 30/12/2004, tendo em consideração a inexistência do direito creditório indicado, porquanto entendeu que o recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução do imposto apurado no ajuste anual ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme disposto no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

2. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, em 30/01/2009 (fl. 11), a reclamante apresentou, em 27/02/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 12-15, na qual argúi que:

a) **É credora da Fazenda no valor nominal de R\$ 229.808,83 (DIPJ's 2000 a 2004);**

b) O PER/DCOMP em questão é objeto de uma série de retificações anteriores, solicitadas pela Delegacia da Receita Federal, as quais conduziram a autoridade administrativa a erro em seu exame;

c) A compensação controvertida, representada pelos DARFs recolhidos como estimativa mensal, teve seus respectivos créditos utilizados pelo contribuinte, para compor o saldo negativo do período anteriormente referido e constante da DIPJ respectiva;

d) O termo "saldo negativo" serve para caracterizar tanto os DARFs, como o resultado do período, pois, na prática, um faz parte do outro, não podendo haver discriminação por denominação na titularidade de créditos.

e) 3. Com fundamento nas alegações anteriormente resumidas requer que os valores de crédito, a saber: R\$ 16.691,04 e R\$ 213.117,79 (saldo após a compensação), sejam definitivamente homologados

Em sessão de 29 de maio de 2014 (e-fls. 240) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVA MENSAL PAGA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. DIREITO DE PLEITEAR O INDÉBITO A PARTIR DA DATA DO RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE RECONSTITUIÇÃO DA APURAÇÃO ANUAL DO TRIBUTO.

Somente as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ e da CSLL; mesmo após o encerramento do ano-calendário, se a contribuinte identificar um erro em sua apuração que repercuta não só no ajuste anual, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ela o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. NATUREZA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

Embora se enquadrem na categoria de atos normativos, as instruções normativas não possuem natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo. Aplicabilidade retroativa do art. 11 da IN/RFB nº 900/08 (inteligência do art. 106, inciso I, do CTN).

ESTIMATIVA MENSAL PAGA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. INDÉBITO PLEITEADO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

Não é possível a compensação de débitos com crédito oriundo de estimativa mensal paga indevidamente ou a maior se esta foi também empregada para compor o saldo negativo de CSLL do período.

SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ORIGINAL APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível à instância julgadora admitir a substituição do crédito utilizado em compensação que já tenha sido objeto de despacho decisório (inteligência do art. 88 da IN/RFB nº 1.300/12)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os julgadores entenderam que o crédito pretendido pela recorrente não seria pagamento indevido de estimativa mas sim de saldo negativo de saldo do ano-calendário 2004, crédito este que também estava sendo pleiteado em outro processo administrativo, de número 10880.946238/2009-15, o qual também foi distribuído a este conselheiro e esta sendo julgado na mesma reunião de julgamento desta 2ª turma Extraordinária.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/08/2015 (e-fls. 250) , o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 24/09/2015 (e-fls. 253), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que ingressou com pedido de compensação de débitos com crédito de saldo negativo de CSLL e que todos os procedimentos e prazo legais foram cumpridos.

E prossegue:

4. Porém, o relatório que acompanha o **TERMO DE INTIMAÇÃO/EOPER/CRT/SRRF08** não explica de maneira clara como chegou aos números que se apresentam nas respectivas tabelas que integram o Acórdão supracitado, folha 246 **negando a totalidade da compensação** requerida pelo contribuinte.

5. O indeferimento do crédito está na alegação de duplicidade de compensação, indicando também que ocorreram várias retificações nas PERDCOMP's e os créditos foram utilizados em compensações distintas por mais de uma vez. Para o Recorrente a decisão proferida padece de OBSCURIDADE.

6. Sendo portando incompreensíveis os cálculos e critérios utilizados para que o VOTO proferido pelo Senhor Relator mantivesse tal decisão. **(Acórdão 04)**.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.624 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903524/2009-96

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Intimações encaminhadas aos procuradores.

A recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A peça recursal protocolada perante este CARF carece de qualquer argumento objetivo capaz de reformar a decisão proferida pela DRJ, pois se resume à apenas ao relato do histórico processual, a transcrição de leis e na parte final alguns pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos e reconhecimento do seu pleito, além de pedido de concessão de prazo para retificação de declarações.

A única referência sobre o voto condutor do Acórdão recorrido encontra-se abaixo transcrita:

“4. Porém, o relatório que acompanha o **TERMO DE INTIMAÇÃO/EOPER/CRT/SRRF08** não explica de maneira clara como chegou aos números que se apresentam nas respectivas tabelas que integram o Acórdão supracitado, folha 246 **negando a totalidade da compensação** requerida pelo contribuinte.

5. O indeferimento do crédito está na alegação de duplicidade de compensação, indicando também que ocorreram várias retificações nas PERDCOMP's e os créditos foram utilizados em compensações distintas por mais de uma vez. Para o Recorrente a decisão proferida padece de OBSCURIDADE.

6. Sendo portando incompreensíveis os cálculos e critérios utilizados para que o VOTO proferido pelo Senhor Relator mantivesse tal decisão. **(Acórdão 04).**”

Trata-se de contestação genérica, que não refuta objetivamente qualquer trecho do voto do acórdão recorrido. Não esclarece a recorrente porque entende ser obscura a alegação do relator de utilização em duplicidade do crédito, posto que consta no voto (e-fls. 246) que o crédito de saldo negativo de CSLL do ano 2004 já estava sendo reclamado pela empresa no PAF 10880.946238/2009-15:

“14. Com base nos valores supramencionados, verificamos que o valor R\$ 16.691,04, utilizado no presente processo como crédito oriundo de estimativa de CSLL recolhida de forma indevida ou a maior, também foi agregado na DIPJ 2005 como parte das estimativas pagas em 2004 e deduzidas por ocasião do ajuste anual (elevando de forma indevida o saldo negativo do exercício 2005, o qual é reclamado como direito creditório em outro processo, a saber: PAF 10880.946238/2009-15)”. E-fls. 246

A peça recursal apresentada perante este CARF não contesta objetivamente os fundamentos da decisão da DRJ. Não mostra qual seria a injustiça no julgamento nem demonstra porque o Acórdão deveria ser reformado, visto que se trata de simples peça de defesa com alegações vagas que demonstram simples contrariedade com a decisão proferida pela DRJ.

Entendemos que o relator apresentou de modo suficientemente todos os argumentos que embasaram sua decisão, que foi acompanhada por unanimidade pela turma de julgamento.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ motivo pelo qual voto pela improcedência do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator